



PROJETO DE LEI Nº 1, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019

AUTOR: MESA DIRETORA

CÂMARA MUNICIPAL - SGO - MS  
Correspondência recebida em  
21/02/2019 às 9h30m  
Para inclusão na sessão do dia  
26/02/2019 Prot. N. 79  
Setor Legislativo

Dispõe sobre a concessão e o pagamento de diárias para indenização de despesas em viagens à Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste.

CAPÍTULO I

Das disposições preliminares

Art. 1º Fica instituída a concessão de diárias à Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste para deslocamentos, em caráter eventual e transitório, mediante prévia aprovação da Mesa Diretora, desde que observadas as disposições da presente Lei.

§ 1º A concessão e o pagamento de diárias pressupõem obrigatoriamente:

- I - compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;
- II - correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo ou as atividades desempenhadas no exercício da função;
- III - publicidade da concessão da diária, contendo o nome do beneficiário, o cargo, o destino, a atividade a ser desenvolvida e o período de afastamento;
- IV - comprovação do deslocamento e da atividade desempenhada, mediante apresentação de relatório;
- V - justificativa, quando o afastamento iniciar-se às sextas-feiras, bem como quando as diárias incluírem sábados, domingos e feriados.

Art. 2º As diárias serão concedidas às pessoas identificadas com as seguintes situações:

- I - a vereadores e;
- II - a servidor.

a) quando participarem de congressos, cursos, fóruns e seminários de interesse do Legislativo ou quando estiverem representando a Câmara.

III - conferencista ou profissional em situação similar, convidado para proferir palestras, prestar consultorias ou participar de mesas de trabalhos de eventos técnicos, culturais ou de natureza semelhante, promovidos pela Câmara Municipal, desde que não haja pagamento pela contraprestação de serviços.

Art. 3º Não será devida diária quando:

- I - a distância entre a localidade de origem e a de destino for igual ou inferior a cinquenta quilômetros;
- II - o período do deslocamento for inferior a seis horas;



III – o deslocamento for para participar de evento de qualificação, com direito à concessão à alimentação e/ou hospedagem;

IV – as despesas de alimentação e/ou hospedagem forem atendidas por terceiros ou por outros meios da administração pública.

Parágrafo único. Nas hipóteses discriminadas nos incisos II e IV deste artigo, a solicitação de pagamento de diárias deverá registrar a responsabilidade de terceiro ou organização que custeará as despesas não cobertas pela diária.

## CAPÍTULO II Da concessão das diárias

Art. 4º A concessão de diárias para deslocamentos que recaiam em dias de sábado, domingo, feriado ou de ponto facultativo deverá ser justificada, antecipadamente pelo solicitante à Mesa Diretora, mediante apresentação das razões do afastamento nesses dias.

Parágrafo único. Quando o afastamento se iniciar na sexta-feira, incluindo sábado, domingo e/ou feriado, a autorização para pagamento importa na aceitação pela Mesa Diretora das justificativas apresentadas.

Art. 5º A proposta de concessão de diárias a pessoa sem vínculo de trabalho com a Câmara de vereadores, na condição prevista no inciso III do art. 2º, deverá ser apresentada a Mesa Diretora, acompanhada de justificativa explicitando os trabalhos que serão realizados, a programação do evento ou a pauta da reunião que motiva o pagamento das diárias.

Art. 6º As solicitações de concessão de diárias serão apresentadas por vereador ou servidor da Câmara Municipal, conforme Anexo I, da presente Lei, devendo ser instruídas, necessariamente, com as seguintes informações:

I - dados pessoais:

a) quando vereador ou servidor: nome, cargo, matrícula, CPF, lotação, banco, agência e conta bancária;

b) quando pessoa não integrante do quadro de pessoal da Câmara Municipal: nome, CPF, endereço, banco, agência, órgão, entidade ou empresa de vínculo e conta bancária;

II - descrição objetiva dos trabalhos a serem executados, quando a serviço;

III - identificação do objeto, programação, finalidade e pauta da reunião do evento ou curso que justifique o deslocamento;

IV - indicação da localidade para onde o beneficiário irá se deslocar e onde o trabalho será realizado;

V - período do afastamento, identificando dia de início e de término;

VI - valor unitário da diária, a quantidade e a importância total a ser paga.

Art. 7º A concessão de diárias deverá abranger todo o período previsto de afastamento e ser formalizada, antecipadamente, com a autorização da Mesa Diretora.



### CAPÍTULO III Do valor das diárias

Art. 8º A diária para deslocamento dentro do Estado de Mato Grosso do Sul será devida por período contínuo de até vinte e quatro horas, contado desde o momento da partida até o retorno, quando implicar em realização de despesas com hospedagem e alimentação.

§ 1º A diária será paga pelo número de dias de afastamento, considerando no seu cálculo todas as localidades do percurso durante a viagem, contados do dia da saída até o do retorno.

§ 2º Nos casos em que a viagem envolver utilização de passagem aérea e/ou rodoviária interestadual dever-se-á considerar, para início e término, as datas e até 3h antes e 3h depois das horas constantes do bilhete.

Art. 9º O valor da diária para atender as despesas com hospedagem, com alimentação e utilização de veículo próprio, por dia, corresponderá a:

Deslocamento		Diárias para vereadores	Diárias para servidores
Estadual	Sem hospedagem	R\$ 462,42	R\$ 411,01
	Com hospedagem	R\$ 616,56	R\$ 513,80
Interestadual		R\$ 1.027,60	R\$ 924,84

§ 1º Os valores das diárias que serão pagas aos vereadores e servidores da Câmara serão reajustados uma vez por ano, no mês de maio, aplicando-se a variação anual do IPCA, por ato da Mesa Diretora.

Art. 10. Nas viagens em que o meio de transporte for aeronave comercial ou rodoviária, não será pago indenização para as despesas de transporte até o aeroporto/rodoviária e do aeroporto/rodoviária até a cidade de origem, devendo os beneficiários das diárias utilizarem meio de transporte que melhor lhe convierem.

### CAPÍTULO IV Do pagamento das diárias

Art. 11. O pagamento da diária ao beneficiário será por crédito na conta bancária informada na solicitação de diárias.

Art. 12. As despesas relativas às diárias, sempre precedidas de empenho em dotação própria, serão realizadas em processo específico e pagas, com antecedência máxima de até dois dias úteis da data prevista para o início da viagem, ressalvadas as seguintes situações:

I - o pagamento de diárias nos deslocamentos imprevistos, devidamente justificado, será processado no decorrer do afastamento efetuando-se o crédito em conta bancária do beneficiado;



II - o período de afastamento que se estender até o exercício seguinte, terá sua despesa computada no exercício em que se iniciou o deslocamento;

III - a despesa com o pagamento de diárias previstas no inc. III, do Art. 2º, da presente Lei, correrá à conta de dotação consignada sob classificação 339014 – Diárias Pessoal Civil, mediante emissão de empenho ordinário em nome do beneficiário.

## CAPÍTULO V

### Do ressarcimento de diárias

Art. 13. Nas situações emergenciais ou imprevistas, que importe na realização de viagens com despesas de hospedagem e alimentação, quando não for possível a solicitação da diária antecipadamente, será permitido o ressarcimento das despesas através do pagamento de diárias.

§ 1º Não poderão ser ressarcidas despesas nas viagens para cursos ou eventos técnicos ou similares para pessoas que não mantenham vínculo de trabalho ou institucional com a Câmara de vereadores.

§ 2º O ressarcimento de diárias para indenizar despesas de viagem em dia de afastamento fora do período inicialmente previsto, poderá ser processado somente após aprovação da Mesa Diretora.

§ 3º O ressarcimento deverá ser solicitado, sob pena de prescrição do direito à indenização das despesas com hospedagem, transporte e alimentação, em até cinco dias úteis do retorno à localidade de exercício.

§ 4º O ressarcimento poderá ser concedido quando o afastamento for prolongado, além do período inicialmente previsto, justificado no relatório de viagem a referida prorrogação e sujeito à autorização da Mesa Diretora.

## CAPÍTULO VI

### Da devolução de diárias

Art. 14. O beneficiário que receber diárias e não se deslocar para o destino por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las aos cofres público integralmente, no prazo de três dias úteis do seu recebimento.

§ 1º Na hipótese do beneficiário retornar antes da data prevista, restituir as diárias recebidas em excesso, no prazo de cinco dias úteis da data de seu retorno.

§ 2º Na inobservância dos prazos estabelecidos no *caput* ou § 1º, o titular da unidade de exercício do beneficiário deverá informar ao Departamento de Recursos Humanos, para promover o desconto compulsório dos valores não comprovados, na folha de pagamento do mês seguinte ao vencimento do prazo para restituição ou comprovação da utilização das diárias.

§ 3º O desconto referido no § 2º deverá ser efetuado independentemente da apuração disciplinar das circunstâncias da omissão.



Art. 15. Os valores das diárias recebidas a maior ou não utilizadas deverão ser recolhidos mediante depósito bancário em conta corrente indicada pelo Departamento Financeiro, cujo comprovante será anexado a documentação comprobatória da viagem e da aplicação das diárias.

## CAPÍTULO VII

### Do controle dos afastamentos e da comprovação da utilização das diárias

Art. 16. O chefe imediato do servidor beneficiário de diária é responsável pela anotação da sua ausência por motivo de viagem, com ou sem percepção de diárias, e encaminhar essa informação ao Departamento de Recursos Humanos.

Art. 17. Nas diárias pagas a beneficiários sem vínculo com a Câmara de vereadores, a responsabilidade pela tomada de conta e relatórios de viagens será do proponente da concessão, com a anuência da empresa e, quando for o caso, do órgão de vinculação do beneficiário.

Art. 18. O beneficiário de diárias deverá comprovar o deslocamento após seu retorno à sede de exercício, em relatório de viagem, conforme Anexo II, da presente Lei, circunstanciado abrangendo o período do seu afastamento, contendo:

I - o dia e a hora da partida e chegada, respectivamente, da localidade de domicílio e de destino;

II - o número de dias que permaneceu em cada localidade de destino;

III - a quantidade de diárias percebidas, o valor unitário e a importância total da indenização;

IV - o saldo a receber ou o valor a ser restituído, quando for o caso;

V - meio de transporte utilizado;

VI - relato dos trabalhos de que fora incumbido e/ou a indicação dos resultados obtidos com sua participação no evento para o qual tenha sido designado.

§ 1º O relatório referido no *caput* deste artigo, datado e assinado pelo beneficiário, deverá ser encaminhado ao Departamento Financeiro, para fim de providenciar a baixa de responsabilidade pela aplicação dos recursos públicos.

§ 2º A omissão na apresentação da documentação de que trata os incisos deste artigo configurará a não comprovação da viagem.

§ 3º A omissão da entrega do relatório de viagem presumirá a utilização ou pagamento indevido das diárias, inabilitando o beneficiário a receber novas diárias até que a exigência seja cumprida ou o desconto do valor recebido em folha de pagamento.

§ 4º Duas viagens sem as respectivas comprovações implicará em bloqueio do beneficiário para percepção de novas diárias.

Art. 19. O relatório de viagem, para qualquer tipo de diária, será apresentado até cinco dias úteis do retorno do beneficiário, anexado, quando for o caso, do comprovante de passagem utilizado no deslocamento de todos os trechos da viagem.



§ 1º Quando a diária foi concedida para participar de congressos, cursos ou similares deverá apresentar, juntamente com o relatório de viagem, cópia do respectivo certificado de conclusão e/ou participação.

§ 2º Os relatórios de trabalhos realizados por colaboradores eventuais serão apresentados pelos responsáveis pelo evento ou designação do prestador do serviço.

Art. 20. O agente público que requerer, processar e/ou publicar a concessão de diárias em desacordo com as normas estabelecidas nesta Lei, responderá, solidariamente, com o beneficiário.

Parágrafo único. Comprovado dolo ou má-fé, o devedor das diárias sujeitar-se-á às penalidades cabíveis, sem prejuízo da apuração da responsabilidade, na forma da legislação, dos agentes responsáveis pelo pagamento e pelo controle da despesa.

Art. 21. A Diretoria de Controle Interno tem responsabilidade pela fiscalização da aplicação e comprovação das despesas indenizadas a título de diárias.

## CAPÍTULO VIII

### Das disposições gerais

Art. 22. Nos deslocamentos entre a cidade de origem e a de destino não será concedido ao vereador e/ou servidor, indenização de transporte por utilizar veículo próprio e/ou de terceiros.

Parágrafo único. O vereador e/ou servidor que usar veículo de sua propriedade ou de terceiros nos deslocamentos a serviço não caberá ressarcimento por eventuais danos pessoais, materiais ao veículo ou a terceiros, em caso de acidentes, e responderá administrativamente como se estivesse utilizando veículo oficial no mesmo percurso que o autorizado para o deslocamento.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2019.

Valdecir Malacarne  
Presidente

Marcos Paz  
1º secretário

Rose Pires  
Vice Presidente

Vagner Trindade  
2º secretário